

PROCESSO - A. I. Nº 232893.0648/08-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EUREKA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 25/05/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0092-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. A relação jurídica existente entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário infiel tem natureza civil e não tributária, cabendo a propositura da competente ação de depósito. Representação NÃO ACOLHIDA para considerar extinto o crédito tributário em virtude de sua quitação integral, à luz do preceito do art. 156, I, do CTN. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Representação da PGE/PROFIS, subscrita pela Dra. Ana Carolina Moreira e ratificada pelo procurador assistente Dr. José Augusto Martins Junior, na qual constam os fatos seguintes:

De que houve aquisição de mercadoria por contribuinte com inscrição INAPTA, sem pagamento do ICMS correspondente na primeira repartição do percurso (baixado conforme edital 47/1998 de 17/11/1998), estando a mercadoria acobertada das Notas Fiscais nºs 147379, 147378 e 147377, constando como infração que houve a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

Ditas mercadorias estavam sendo transportadas pela SRJ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, tendo firmado o respectivo termo de depósito, o Sr. Maicon Silvestrin, ali identificado como motorista, domiciliado em Farroupilha-RS, conduzindo mercadorias daquele Estado, tendo como destinatário o autuado.

Seguidamente, houve a lavratura do Termo de Apreensão de fls. 05, onde consta que o depositário deveria comparecer ao Posto Fiscal Benito Gama, em Vitória da Conquista, da Inspetoria de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito Região Sul.

Tendo retornado, sem êxito, as intimações de fls. 15/22, seguiu-se a editalícia (fls. 23). Como o autuado não efetuou o pagamento e nem apresentou defesa, foi declarada revel (fls. 24) intimando-se a mencionada transportadora SRJ Transportes e Logísticas Ltda, para proceder à devolução das mercadorias apreendidas, que desatendeu ao requerido (fls. 25).

Seguiram os autos à SAT/DARC/GECOB, para inscrição do débito na Dívida Ativa (fl. 26), com os relatórios fiscais de fls. 30/32, que instou a d. PGE/PROFIS a exear autorizar a inscrição na forma do art. 113, §§ 1º e 2º, do RICMS.

Constatado vício de legalidade, a comprometer o PAF, a d. Procuradoria submeteu à apreciação desta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal a presente representação proposta às fls.33/41, com amparo no art. 119, II, da Lei nº 3.956, de 11/12/81 – COTEB-, pela extinção da autuação ora versada.

Fundamentando seu posicionamento, asseverou que, quando da apreensão de mercadorias em circulação irregular, foram entregues à depositária que é pessoa estranha à autuação, sem relação com o autuado, razão pela qual, intimada para entregá-las à repartição fiscal, não as devolveu.

Dessa situação fático-jurídica, a d. procuradora subscritora desta representação, Dra. Ana Carolina Moreira, se reportou à polêmica em derredor do assunto, indagando se permanece aberta para o Estado a via da execução fiscal contra o autuado, ou apenas se lhe resta demandar do depositário infiel as mercadorias não entregues, do que concluiu que tal situação, por ter sido repetitiva no âmbito desta SEFAZ, com geração de “um sem –número” de posições defendidas, resultou na mais recente, qual seja, da cobrança executiva do crédito tributário ser promovida contra o autuado cumulada com a ação de depósito contra o depositário infiel.

Nesta linha intelectiva, fez alusão ao posicionamento contido no Parecer inaugural exarado no PAF nº 884441103040 e às suas linhas mestras, dele discordando sob o argumento de que o abandono, na forma da lei, das mercadorias apreendidas , desobriga o devedor quanto ao débito, a resultar na extinção deste, e na vedação do ajuizamento de execução fiscal contra o autuado, ainda que o depositário não tenha devolvido as mercadorias sob sua guarda.

E por derradeiro, afirmou que:

“Note-se , aqui, no entanto, que a ora sugerida extinção do Auto de Infração em nada obsta a propositura da ação de depósito contra a depositária infiel, pois a relação que se instaura entre esta e o Fisco não tem natureza jurídico-tributária, constituindo-se um liame de índole notadamente civil. Assim, a inexistência de Auto de Infração em nada prejudica a aludida demanda, pois nela o que se cobra da depositária não é o tributo, mas sim as mercadorias apreendidas ou a indenização, em valor a elas equivalente, pelo seu extravio.

Ressalte-se, assim, que mesmo extinto o Auto de Infração, o PAF não deverá ser arquivado, ficando a prova das alegações a serem formuladas contra a depositária ”.

Feita essa digressão, remeteu este processo fiscal ao CONSEF pugnando pela extinção da autuação em comento, e que, uma vez acolhida a Representação, o PAF deverá ser remetido à Coordenação Judicial da PGE/PRFIS, para fins de ajuizamento de ação de depósito contra a empresa SRJ TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA., esclarecendo que esse entendimento coincide com o consolidado pela d. Procuradoria em derredor do assunto, juntando, às fls. 43/77, o Parecer proveniente do Grupo de Trabalho correspondente e o despacho oriundo do Procurador Geral do Estado, às 78/79.

Proferido o elucidativo Parecer, foi submetido ao crivo do d. procurador-assistente, que às fls. 80/84, o acolheu, sem reservas, encaminhando a Representação para este Colegiado com vistas à declaração de extinção do débito objeto do Auto de Infração, sem prejuízo da propositura da ação de depósito nos termos do art. 901 a 906 do CPC, para garantir a tutela jurisdicional em proteção dos direitos do ente público, sujeito ativo da relação jurídico-tributária originária.

Às fls. 85/87 foram colacionados aos autos os extratos do SIGAT de pagamento total do crédito tributário.

VOTO

Tem pertinência o entendimento esposado no d. Parecer de fls 33/41, chancelado que foi pelo ilustre procurador assistente no despacho de fls. 80/84.

Ocorre, todavia, que considerando o fato superveniente – quitação integral do crédito tributário pelo contribuinte -, consoante fazem prova os extratos do SIGAT de fls. 85/87, deve ser extinto o crédito tributário à luz do preceito do art. 156, I, do CTN, e, c observância ao disposto no art. 122, IV, do RPAF/99, cumprindo que a repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento

Do exposto, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da presente representação, para determinar a EXTINÇÃO do crédito tributário, contudo, nos termos da fundamentação supra.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO ACOLHER a Representação proposta e declarar EXTINTO o crédito tributário em virtude de sua quitação integral, à luz do preceito do art. 156, I, do CTN. Os autos devem ser encaminhados à inspetoria de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS